



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / COMISSÃO DE PREGÕES E LICITAÇÕES.

ASSUNTO: Parecer INICIAL sobre o Pregão Presencial N° 2021.01.20.01, tipo, menor preço, destinado à CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECER AS ESCOLAS MUNICIPAIS, AS COMUNIDADES RURAIS E AS DIVERSAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

EMENTA: PARECER JURIDICO. ART. 38 c/c ART. 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores; Lei Federal nº 10.520/02 e alterações posteriores; Decreto Federal nº 3.555/00 e alterações posteriores.

I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise da MINUTA DE EDITAL sobredita, enviada pela Comissão de Licitações Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, inerente a AQUISIÇÃO em tablado.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, submete-se a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública. Devendo acostar-se, portanto, aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal [Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Nesse contexto, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações, com o intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade. Assim, a Lei nº 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito. Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo,

AT



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do Supremo Tribunal que dispôs:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes económicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade [isonomia] de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (..)
1

Assim sendo, as minutas de Editais devem ser analisadas em todos os primas e notas preservadas na norma cogente, em especial legislação dos Pregões e Licitações, utilizada essa última em socorro do que a primeira deixou de abordar.

Nessa toada, considerando o princípio da legalidade, verificamos todas as condições apostas ao artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à formalização e instrução da peça editalícia, c/c artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, senão vejamos os critérios de análise:

Artigo 3º, Lei Federal nº 10.520/02

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIDO / NÃO CUMPRIDO / NÃO SE APLICA
A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;	CUMPRIDO
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;	CUMPRIDO

Artigo 40, Lei Federal nº 8.666/93

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CUMPRIDO / NÃO CUMPRIDO / NÃO SE APLICA
Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção	

¹ Supremo Tribunal Federal, ADI 2.716, relator Ministro Eros Grau



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:	CUMPRIDO
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	CUMPRIDO
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	CUMPRIDO
III - sanções para o caso de inadimplemento;	CUMPRIDO
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; e V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;	HÁ TERMO DE REFERÊNCIA DETALHADO CONSTANDO A AQUISIÇÃO DO OBJETO – CUMPRIDO
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	CUMPRIDO
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	CUMPRIDO
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	CUMPRIDO
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;	NÃO SE APLICA
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	CUMPRIDO
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;	CUMPRIDO
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;	CUMPRIDO
XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;	a) CUMPRIDO b) CUMPRIDO c) CUMPRIDO d) CUMPRIDO e) NÃO SE APLICA
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	CUMPRIDO
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	CUMPRIDO
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.	CUMPRIDO

Det



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



As condições de credenciamento, habilitação e elaboração de propostas de preços escritas, bem como a explanação e motivação processuais encontram-se plenamente explanadas nos fólios dos presentes autos, em concordância absoluta à norma licitatória.

III. CONCLUSÃO

Dito isso, salvo melhor entendimento, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, com seguimento do processo licitatório em requisição.

Fortaleza - CE, 21 de janeiro de 2021.


LILIANE ARAÚJO
OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.